



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2573/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.110515/2020-89

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados Associados S/S.**, com registro no CNPJ sob nº 04.438.804/0001-28.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC).

2.2. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13, de 2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado, no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de apurar as supostas irregularidades praticadas pela pessoa jurídica Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados Associados S/S., com registro no CNPJ sob nº 04.438.804/0001-28.

4.2. Em síntese, os fatos objeto da presente apuração, originaram-se da matéria jornalística publicada pelo jornal O Globo. A matéria relatava supostas irregularidades na conduta das empresas RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda, subsidiária da empresa norte-americana RR Donnelley Holdings B.V.; e Valid Soluções S.A (CNPJ nº 33.113.309/0001-47), em relação a serviços de impressão gráfica contratados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

4.3. No âmbito do INEP, foi instaurada a Sindicância Investigativa nº 23036.000928/2019-09, que versava sobre possível direcionamento de Pregão Eletrônico relativo à contratação de serviços de produção gráfica, remetendo às denúncias feitas no âmbito do TC 017549/2016-7, em curso no Tribunal de Contas da União.

4.4. Em 24/10/2019, a Sindicância Investigativa supra foi avocada pela CRG (SEI 1769871). Dentre as informações constantes no processo avocado, constavam mensagens nas caixas de e-mail institucionais dos servidores do INEP supostamente envolvidos nas irregularidades noticiadas. Tais dados foram objeto de análise pela SFC/CGU, cujos resultados encontram-se consubstanciados na Nota Técnica nº 459/2020/CGEBC –DIVISÃO 4/CGEBC/DF/SFC, de 13/03/2020, e em seu Anexo (SEI 1770043 e 1770048). Dentre outras irregularidades, as mensagens sugerem a contratação fictícia pelo INEP do consultor Sr. Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo, Sócio-Administrador do escritório de advocacia Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados associados S/S., filho de Luiz Carlos Braga de Figueiredo, ex-primeiro secretário-geral de controle externo do TCU, por meio de organismo internacional.

4. Indícios de atuação de servidores do Inep para organizar lobby junto a órgão de controle por de meio de possível contratação fictícia de consultor.

Além dos contatos e e-mails citados, por meio dos quais identifica-se a atuação indevida da Sra. Eunice Santos, ora em conluio com Mônica Gotti e servidores do Inep, ora em conluio com

contratados de empresas prestadoras de serviço para a gráfica, como relatado anteriormente, identificou-se a intenção de contratar advogado, no papel de consultor do Instituto, para prestação de serviço diferente de consultoria técnica.

De acordo com análise das mensagens de e-mail institucional da servidora, verificou-se a intenção de que o eventual consultor atuasse em defesa dos interesses do grupo junto a órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas da União, respaldado pelo vínculo familiar do advogado/consultor com servidor do Tribunal.

No caso, em um e-mail encaminhado por Eunice Santos à Presidente do Inep, é possível observar a Diretora de Gestão e Planejamento comentando sobre um novo consultor do Inep e suas relações com servidores do Tribunal de Contas da União (TCU). O consultor citado é Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo(...), filho de Luiz Carlos Braga de Figueiredo (...), ex-primeiro secretário-geral de controle externo do TCU, servidor aposentado do TCU e atualmente sócios da empresa Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados Associados S/S (04.438.804/0001-28), em conjunto com Lincoln Magalhães da Rocha (000.124.241-53), ex-Ministro-Substituto do Tribunal.

(...)

Aliado a isso, ainda é possível verificar comentários sobre a prática de contratação fictícia de consultores para atuar no Inep, corroborando achado anterior, em que é apontado direcionamento na contratação de consultora via organismo internacional para atuar na Entidade.

4.5. No âmbito da Corregedoria-Geral da União, o juízo de admissibilidade foi realizado por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3007/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 04/11/2020 (SEI 1770059), precisamente em seu Item 2.8:

2.8. Irregularidades na contratação de consultor, via Organização de Estados Ibero-americanos (OEI) – possível participação de escritórios de advocacia.

193. Conforme visto anteriormente, em razão da Sindicância Investigativa instaurada pelo INEP (e posteriormente avocada), a CGU recebeu os dados das caixas de e-mail funcionais dos servidores supostamente envolvidos nas irregularidades. A SFC/CGU realizou a análise dos correios eletrônicos, consolidando seus achados através do Anexo da Nota Técnica nº 459/2020/CGEBC – DIVISÃO 4/CGEBC/DS/SFC.

194. Dentre outras irregularidades, foram identificadas conversas que indicam que a então Diretora de Gestão e Planejamento do INEP (DGP/INEP), Sra. Eunice Santos, utilizou-se, indevidamente, de um acordo de cooperação celebrado pelo MEC com a Organização de Estados Ibero-americanos (OEI) para remunerar advogado e, conseqüentemente, o escritório de advocacia do qual era sócio pelos serviços jurídicos prestados na defesa do INEP perante o Tribunal de Contas da União.

[REDACTED]

4.6. Por fim, concluiu, pela existência de indícios de contratação irregular do escritório de advocacia Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados Associados S/S, por infringência ao art. 5º, inc. IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013:

9. A deflagração de processo administrativo de responsabilização em face do escritório de advocacia Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados Associados S/S (CNPJ 04.438.804/0001-28), por infringência ao art. 5º, inc. IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, conforme análise constante no item 2.8 desta Nota;

4.7. Com o objetivo de apurar a possível atuação da empresa Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados Associados S/S nos fatos narrados no âmbito da citada Nota Técnica, o Corregedor-Geral da União, mediante a Portaria nº 3.003, de 28/12/2020 (SEI 1092107), publicada no DOU, seção 2, de 29/12/2020, instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

4.8. A fim de instruir o presente processo e por solicitação da CPAR, por meio do OFÍCIO Nº 9691/2021/CGCOR/CRG/CGU, de 20/05/2021, da Coordenação-Geral de Informações Correcionais da Corregedoria Geral da União CRG/CGU, foram solicitadas ao INEP informações acerca de eventuais pagamentos realizados pelo INEP ou OEI - Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) à pessoa física Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, bem

como cópia do ajuste celebrado entre o INEP ou OEI e a pessoa física supra mencionada, que deu suporte aos referidos pagamentos.

4.9. Em resposta, por meio do OFÍCIO N° 0706173/2021/CORREG-INEP, de 07/06/2021, o Corregedor-Chefe do INEP encaminhou o OFÍCIO N° 0700707/2021/ASS. INSTITUCIONAL/GAB-INEP, do Chefe de Gabinete do INEP, de 01/06/2021, o qual informa que a “*OEI esclareceu não haver nenhum registro em nome do indivíduo em seu banco de dados*”.

4.10. Em 08/06/2021, a CPAR solicitou à Coordenação-Geral de Informações Correcionais da Corregedoria Geral da União CRG/CGU reiterar o questionamento quanto a eventuais pagamentos realizados pelo INEP à pessoa física Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo, inclusive designações ou nomeações, uma vez que o INEP somente encaminhou informação relativa à OEI - Organização dos Estados Ibero-americanos, deixando de encaminhar dados acerca de eventual pagamento realizado pelo próprio INEP à pessoa física Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo.

4.11. Em 08/06/2021, por meio do OFÍCIO N° 11437/2021/CGCOR/CRG/CGU, a Coordenação-Geral de Informações Correcionais da Corregedoria Geral da União CRG/CGU reiterou o pedido.

4.12. Em resposta, por meio do OFÍCIO N° 0717949/2021/CORREG-INEP, de 21/06/2021, o Corregedor-Chefe do INEP encaminhou OFÍCIO S/N-2021/DGP, do Diretor de Gestão e Planejamento do INEP, de 15/06/2021, por meio do qual informa não existir naquela diretoria quaisquer registros de pagamentos feitos pelo INEP em nome do Sr. Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo, no período de janeiro de 2017 e dezembro de 2019. O citado ofício também informa não existir “*registros de instrumentos ou ajustes celebrados com ele (inclusive designações ou nomeações), que pudessem ensejar algum pagamento*”.

4.13. Os documentos referentes às solicitações realizadas pela CPAR e informações prestadas pelo INEP, tais como ofícios, *e-mails* e consultas realizadas pelo INEP, constam do processo n° 00190.104361/2021-77.

4.14. No Relatório Final, de 02/08/2021 (SEI 2032404), após análise do conjunto probatório constante dos autos, concluiu-se pelo arquivamento do presente PAR, por entender não haver indícios suficientes de autoria e materialidade para o indiciamento da pessoa jurídica, conforme se verifica da transcrição da transcrição dos itens 13 e 14 do Relatório Final, a seguir:

13. Portanto, o que se afirma no presente Relatório é que, em relação à suposta contratação irregular do escritório de advocacia, por meio da nomeação de um dos sócios como assessor, por intermédio da Organização de Estados Ibero-americanos (OEI), não há indícios suficientes de autoria e materialidade para o indiciamento, e tampouco resta à Comissão caminhos de investigação distintos dos já explorados no juízo de admissibilidade e neste feito. Dessa forma, esta CPAR propõe o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, no caso de surgimento de provas supervenientes que demonstrem a ocorrência de ato lesivo e que justifiquem a instauração de nova Investigação Preliminar.

III – CONCLUSÃO

14. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 da Lei n° 12.846/2013 c/c art. 9º, § 4º, do Decreto n° 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “a” da Instrução Normativa CGU n° 13/2019, a Comissão decide:

14.1. comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

14.2. recomendar à autoridade julgadora o arquivamento do processo instaurado em face da empresa Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados associados S/S., CNPJ n° 04.438.804/0001-28;

4.15. Por meio do Despacho CRG (SEI 2049316), de 03/08/2021, a autoridade instauradora tomou ciência do Relatório Final, ocasião em que encaminhou os autos à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP, para a análise de que trata o art. 23 da Instrução Normativa n° 13, de 08/08/2019.

4.16. Por meio do Despacho DIREP (SEI 2051465), de 04/08/2021, a Chefe de Divisão/DIREP encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados - COREP para a providência prevista no art. 23 da IN n° 13/2019, qual seja, análise da regularidade processual do PAR.

4.17. É o relatório.

Da regularidade processual

5.1. De início, importa ressaltar que a função desta análise não é refazer a análise de mérito da CPAR, mas tão somente analisar os aspectos formais e procedimentais.

5.2. Sobre a competência, verificou-se que o PAR foi instaurado em 16/06/2020, por meio da Portaria nº 1.382 (SEI 1529449), publicada no Diário Oficial da União – DOU, seção 2, pág. 40, de 17/06/2020, pelo Corregedor-Geral da União, autoridade com competência para desencadear o procedimento correccional, conforme previsão legal estabelecida pela Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

5.3. Tendo em vista as informações consignadas nos autos, verifica-se que a edição das portarias de instauração/prorrogação do presente PAR foi realizada dentro dos parâmetros legais pela autoridade competente, não havendo vício de nulidade.

5.4. No que diz respeito à cobertura dos atos processuais pelo Colegiado, foi possível verificar que todos os atos processuais tiveram a devida cobertura das portarias cabíveis.

5.5. No que tange aos documentos provenientes das diligências realizadas pela CPAR, constantes do processo SEI nº 00190.104361/2021-77, verificou-se que não foram juntados ao presente processo. Em que pese tal fato, verificou-se que os principais documentos contidos no processo citado foram objeto de análise por parte da Comissão, conforme se pode depreender da simples leitura do Relatório Final. Registre-se que até o presente momento, não houve qualquer prejuízo à apuração, nem à pessoa jurídica processada, eis que a conclusão da dupla processante concluiu pela providência a seguir descrita.

5.6. Com relação à responsabilização da pessoa jurídica, ao final da instrução, a CPAR entendeu por não indiciar a empresa Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados Associados S/S, sugerindo o arquivamento do PAR, sem prejuízo do desarquivamento, *“no caso de surgimento de provas supervenientes que demonstrem a ocorrência de ato lesivo e que justifiquem a instauração de nova Investigação Preliminar”*.

5.7. Segundo o Relatório Final da CPAR, os fatos narrados na NOTA TÉCNICA Nº 3007/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG não constituem, isoladamente, provas em desfavor da pessoa jurídica investigativa, nem há indícios suficientes de autoria e materialidade para o indiciamento.

5.8. Em síntese, no caso em exame, após a análise do conjunto probatório acostado nos autos, inclusive das informações prestadas pelo INEP e OEI, que negam a realização de pagamentos e celebração de contrato com o sócio da pessoa jurídica processada, o Sr. Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo, entre março de 2015 e maio de 2019, a CPAR formou sua a convicção de que as provas, até então produzidas, não seriam suficientes para imputação de responsabilidade à empresa investigada.

5.9. No caso concreto, embora a CPAR tenha realizado diligência complementar no intuito de reforçar o conjunto probatório, divergimos de sua conclusão em relação a sugestão de arquivamento do PAR, pelas razões que passamos a expor.

5.10. Inicialmente, destacamos que a empresa Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados Associados S/S trata-se de um escritório de advocacia, cuja composição societária é formada pelos Srs. Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo, Carlos Alberto de Medeiros, Lincoln Magalhães Rocha e Luiz Carlos Braga de Figueiredo.

5.11. No caso, Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo é filho do também sócio Luiz Carlos Braga de Figueiredo, ex-primeiro secretário-geral de controle externo do TCU e o sócio Lincoln Magalhães Rocha é ex-Ministro-Substituto do Tribunal.

5.12. Segundo os autos, o principal interesse da então Diretora de Gestão e Planejamento do INEP (DGP/INEP), Sra. Eunice Santos, na contratação do Sr. Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo como consultor do INEP, por intermédio da Organização de Estados Ibero-americanos (OEI), seria a possível influência de Luiz Carlos Braga de Figueiredo, ex-primeiro secretário-geral de controle externo do TCU, pai de Breno, naquele órgão de controle, de modo a obter possíveis benefícios na tramitação de processos de interesse do INEP (NOTA TÉCNICA Nº 3007/2020/COREP - ACESSO

5.13. Muito embora o quadro societário da pessoa jurídica investigada seja formado por 04 (quatro) sócios, a diligência realizada pela CPAR junto ao INEP e à OEI restringiu-se à solicitação de informações acerca de eventuais pagamentos e ajustes celebrados em relação apenas ao sócio Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo, como se pode perceber do trecho do OFÍCIO Nº 9691/2021/CGCOR/CRG/CGU, de 20/05/2021:

Assim, solicito a Vossa Excelência, nos termos dos art. 51 e 52 da Lei 13.844/2019, o encaminhamento das seguintes informações:

1) Eventuais pagamentos realizados pelo INEP ou OEI - Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) à pessoa física Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo, (...), no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019;

2) Cópia do ajuste celebrado entre o INEP ou OEI e a pessoa física supra mencionada, que deu suporte aos referidos pagamentos.

5.14. [REDACTED]

5.15. É cediço que cabe à Comissão processante, órgão colegiado legal, devidamente instituído pela autoridade competente para a condução dos trabalhos, avaliar o valor dos elementos indiciários/probantes, de modo a formar sua convicção acerca da responsabilização ou não da pessoa jurídica. Tanto é assim, que ao dispor sobre as garantias da Comissão em processos de responsabilização, o Decreto nº 8.420, em seu art. 6º, determina que tais colegiados exercerão suas atividades com “*independência e imparcialidade*”, o que corrobora a existência de certa discricionariedade na avaliação probatória, liberdade que será exercida de modo fundamentado.

5.16. Muito embora o juízo de admissibilidade seja o momento mais adequado para realização de diligências e produção de informações e coleta de provas, tal fato não obsta à produção de novas provas por iniciativa do Colegiado, o que é inerente ao próprio procedimento administrativo. O parágrafo único do art. 17 da IN nº 13/2019 deixa essa possibilidade ao dispor: “*A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário*”.

5.17. No caso concreto, mesmo considerando que CPAR tenha realizado diligência junto ao INEP e a OEI, entende-se que o presente PAR não se encontra com a instrução probatória exaurida, uma vez que a diligência realizada na fase de instrução não abarcou informações acerca de pagamentos e contratações de todos os sócios da pessoa jurídica, incluindo a própria pessoa jurídica. Neste ponto, impede recordar que os *e-mails* trocados entre os servidores do INEP, inclusive com o sócio Breno (*e-mail*, de 26/05/2017, transcrito parcialmente no Item 5.14 da presente análise), revelam tratativas nesse sentido.

5.18. Portanto, diante da relevância das informações sobreditas e da possibilidade ainda existente de elucidar os fatos, sugere-se que a COREP, no uso da competência que lhe confere o art. 55 do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019, publicada no DOU de 13 de novembro de 2019), promova apuração complementar dos fatos, realizando novas diligências junto ao INEP e a OEI, sem prejuízo da realização de outras diligências que se entender necessárias para subsidiar a conclusão quanto à reinstauração ou arquivamento do presente PAR. Assim, sugere-se a promoção de diligência para se verificar o eventual recebimento de recursos da OEI pelos seguintes agentes, conforme quadro societário SEI 2170735:

a) MAGALHAES DA ROCHA, MEDEIROS E FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 04.438.804/0001-28;

- b) LUIZ CARLOS BRAGA DE FIGUEIREDO, CPF [REDACTED];
c) CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS, CPF [REDACTED]; e
d) LINCOLN MAGALHAES DA ROCHA, CPF [REDACTED]

Da prescrição

5.19. Nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nessa Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, conforme transcrição abaixo:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

5.20. Segundo a NOTA TÉCNICA Nº 3007/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 04/11/2020 (SEI 1701079), o marco temporal inicial para a contagem da prescrição seria a publicação em mídia nacional das supostas irregularidade, que ocorreu em 22/04/2019. Consoante os autos, o presente PAR foi instaurado no dia 29/12/2020, data na qual foi publicada no Diário Oficial da União, seção nº 2, página 45, a Portaria CGU nº 3.003, de 28/12/2020 (SEI 1092107). Logo, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na data de publicação da portaria de instauração ocorreu a interrupção do prazo prescricional por 5 (cinco) anos.

5.21. Assim, verifica-se que entre o dia 22/04/2019 (data da ciência) e o dia 29/12/2020 (data da instauração), não transcorreu o prazo quinquenal de que trata o art. 25 da LAC.

5.22. Desse modo, não há de se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração para a aplicação das sanções da Lei nº 12.846/2013, uma vez que a prescrição somente ocorrerá em 29/12/2025, ou seja, cinco anos após a instauração deste PAR.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em vista de todos os argumentos aqui expostos, recomenda-se a promoção de novas diligências, como proposto no item 5.18 desta Nota, ocasião em que a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP/DIREP), nos termos da competência que lhe confere o art. 55 do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019, publicada no DOU de 13 de novembro de 2019), poderá complementar a apuração dos fatos para subsidiar a conclusão quanto à reinstauração do PAR ou o seu arquivamento.

6.2. Recomenda-se também, a juntada aos autos da cópia integral do processo SEI nº 00190.104361/2021-77, que contém os documentos oriundos das diligências realizadas pela CPAR junto ao INEP e a OEI.

6.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 11/11/2021, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]